

do Contrato nº 0602/2023 - GMS Nº 3316/2023, referente a prestação de serviços comuns de manutenção predial, incluídas redes elétrica, hidráulica, lógica e telefonia, com fornecimento dos materiais necessários para atender a demanda do Departamento da Polícia Civil – DPC, oriundo do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 06/2023.

Assinado em 17/01/2025.

SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA.

Protocolo n.º 22.950.692-7.

Valor mensal: R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).

Vigência: 17/01/2025 até 16/01/2026.

O presente contrato tem por objeto, a contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos infectantes, para atender as Unidades Penais das Regionais de Curitiba e Cascavel, oriundo da DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO nº 052574/2024.

Assinado em 17/01/2025.

4988/2025

Receita Estadual do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 8.294/2025

PROTOKOLO: 22.035.639-6

BENEFICIÁRIA: CFQ FERRAMENTAS LTDA

CAD/ICMS: 201.14867-73 CNPJ: 00.472.957/0001-30

ENDEREÇO: Av. Ernesto Vilela, 2.676 – Nova Rússia – Ponta Grossa – PR

EMENTA: Implementação de tratamentos tributários diferenciados decorrentes do Programa Paraná Competitivo. Crédito presumido e diferimento. Art. 14 do Decreto nº 7.721/2024.

Em virtude do Despacho nº 1.165/2024 do Secretário de Estado da Fazenda e Relatório AAET/DIF nº 178/2024, nos demais requisitos da legislação e tendo em vista o contido no protocolo em epígrafe, concede-se o seguinte Regime Especial:

1. DA ABRANGÊNCIA

1.1. A disciplina de que trata este Regime Especial:

1.1.1. Aplica-se exclusivamente ao estabelecimento identificado no preâmbulo deste instrumento;

1.1.2. Aplica-se nas importações das mercadorias que foram autorizadas pela Assessoria de Assuntos Econômico-Tributários da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA/AAET) no protocolo em epígrafe.

2. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

2.1. O tratamento tributário diferenciado de que trata este Regime Especial:

a) Aplica-se às operações de importação em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da DTA, desde que o desembarço aduaneiro ocorra neste Estado, nos termos do Art. 463 do RICMS/PR (Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017);

b) Aplica-se às importações de mercadorias cujo ingresso no território nacional e no território paranaense ocorram por via rodoviária, observadas as disposições do Art. 462 do RICMS/PR;

2.2. Do crédito presumido do ICMS na saída de mercadorias importadas

2.2.1. Em relação às operações de saída abaixo discriminadas, realizadas pela Beneficiária, com as mercadorias a que se refere o subitem 1.1.2, importadas por meio de portos e aeroportos paranaenses ou por rodovias (nos termos do subitem 2.1), com desembarço aduaneiro no Estado, fica concedido crédito presumido do ICMS nos seguintes limites e condições:

2.2.1.1. Nas operações de saídas interestaduais:

a) Sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação;

b) Sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação.

2.2.1.2. Nas operações internas destinadas a contribuintes, com mercadorias importadas do exterior que não tenham similar nacional, definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação;

2.2.1.3. Nas demais operações internas destinadas a contribuintes, de no máximo 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação;

2.2.1.4. O crédito presumido de que trata este item:

a) Fica limitado a que o total dos créditos do Estado e dos débitos no período de apuração, acrescidos dos últimos doze meses anteriores ao pedido de Relatório AAET/DIF nº 178/2024, devendo, neste caso, o crédito presumido correspondente ao valor de dezembro de cada exercício, ou no vencimento ocorrer primeiro;

b) Deve ser utilizado em substituição ao crédito presumido relativo à mercadoria importada cumulativo com qualquer outro crédito tributário;

c) Não se aplica ao ICMS devido na condição de contribuinte em operações subsequentes;

d) Deve ser apropriado na Escrituração Fiscal Digital (EFD) mediante lançamento

em código de ajuste especificado em Norma de Procedimento Fiscal (NPF), no mês em que ocorrerem as saídas, consignando a expressão "Crédito Presumido - incremento das atividades portuárias e aeroportuárias no território paranaense - Decreto nº 7.721/2024 - Regime Especial nº 8.294/2025";

e) Fica condicionado ao recolhimento do valor estabelecido a título de reinvestimento, nos termos definidos no Relatório AAET/DIF nº 178/2024;

f) Aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o Art. 28 do Anexo VIII do RICMS/PR;

g) Tem seu uso condicionado ao cumprimento das demais disposições estabelecidas no Art. 14 do Decreto nº 7.721/2024.

2.3. Do diferimento do pagamento do ICMS nas importações

2.3.1. Fica diferido o pagamento do ICMS devido nas importações das mercadorias a que se refere o subitem 1.1.2, com desembarço aduaneiro no Paraná, cujo ingresso em território paranaense se dê através dos portos ou aeroportos paranaenses, ou por rodovias (nos termos do subitem 2.1), para o momento da saída da mercadoria importada;

2.3.2. A Beneficiária deve observar, em tudo o que for aplicável, subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Regime Especial, as regras dispostas nos artigos 458 a 467 do RICMS/PR.

3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, VIGÊNCIA E EXTINÇÃO

3.1. A disciplina de que trata este Regime Especial:

3.1.1. Sujeita-se à apresentação, à Delegacia Regional da Receita à qual a Beneficiária está subordinada, dos documentos necessários à comprovação e homologação dos valores investidos no Programa Paraná Competitivo, nos termos da descrição do projeto de investimentos, sob pena de, não o fazendo, ter a obrigação de recolher todo o ICMS devido, com juros legais e correção monetária;

3.1.2. Depende da situação fiscal regular perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), inclusive em relação a débitos pendentes no âmbito administrativo e judicial, bem como, não poderá possuir pendências inscritas no Cadastro Informativo Estadual (CADIN), de que trata a Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015.

3.2. A Beneficiária se obriga a apresentar, sempre que solicitado, arquivo contendo as informações de todas as operações realizadas no período solicitado, no formato e meio a ser determinado no pedido.

3.3. Os documentos fiscais emitidos com base neste termo de acordo devem conter a expressão: "Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 8.294/2025".

3.4. O tratamento tributário diferenciado pode, independentemente do limite temporal fixado, ser interrompido pelo Estado a qualquer tempo, em se verificando incorreções nas informações que levaram à sua autorização, a existência de débitos, a não manutenção do recolhimento médio apurado no Relatório AAET/DIF nº 178/2024, ou, ainda, quando se apurar que o benefício a determinado produto importado venha causar prejuízo concorrencial à indústria paranaense, caso em que a suspensão pode ser parcial – em relação a produto específico ou NCM – ou total.

3.5. Quando a suspensão se der por prejuízo a indústria paranaense, abrir-se-á prazo para que o importador demonstre que seu produto não é similar ao produzido no território paranaense ou que sua importação não configura concorrência desigual e, demonstrada essa condição, em tendo sido suspensa preventivamente a autorização, será reativada ou, em não o tendo sido, manter-se-á a autorização.

3.6. Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais normas previstas na legislação, aplicando-se, de forma complementar, o disposto no RICMS/PR.

3.7. A inobservância de qualquer procedimento especial aqui autorizado ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária, determina a perda automática da sua eficácia e o retorno à disciplina normal aplicável, sem prejuízo da exigência de eventuais acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.

3.8. Deve ser lavrado termo no Registro de Ocorrências Eletrônico – RO-e, mencionando, no mínimo, o número do Regime Especial e a descrição sucinta do regime concedido.

3.9. Este Regime Especial entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado surtindo efeitos por 48 (quarenta e oito) meses.

O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná em Exercício e a Beneficiária firmam este instrumento.

Curitiba, 08 de janeiro de 2025.

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda
Marcos Francisco Zavan
Diretor da Receita Estadual em Exercício
CFQ Ferramentas Ltda.
Beneficiária

4956/2025

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 3139725

Documento emitido em 21/01/2025 09:03:51.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Nº 11817 | 21/01/2025 | PÁG. 7

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

www.imprensaoficial.pr.gov.br

OFICIAL Paraná